



**EDITAL PE 90062/2024  
PROCESSO 24.548.023-7  
PREGÃO ELETRÔNICO**

A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na data de 04 de dezembro de 2025, a empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 66.582.784/0001-11, situada Avenida Geraldo Gobbo, nº 278, anexo com 01 – Boa Vista, Americana/SP, neste ato representada por sua Procuradora, Sra. Camila Oliveira Silva, portadora do RG nº \*\*.\*48.34\*-\* , devidamente inscrita no CPF sob nº \*\*\*.027.89\*-\* , interpôs

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em desfavor da empresa **FERNANDA CORREA CARLOS.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.455.393/0001-12, pelos motivos expostos doravante.

**II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.**, embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, ocorreu grande diminuição no valor da proposta ofertada, visto que mostra-se 84% inferior ao valor de referência, tornando-se inexistente.

Sob sua ótica, a empresa **FERNANDA CORREA CARLOS**, deve ser desclassificada, haja vista ter ofertado o objeto do Pregão Eletrônico pelo valor de R\$ 200,01 (duzentos reais e um centavo), frente ao valor referência de R\$ 1.322,67 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos). Assim vejamos:

“No certame em referência, o Item 01 teve como vencedora a empresa FERNANDA CORREA CARLOS, inscrita no CNPJ nº 61.455.393/0001-12,



pelo valor de R\$ 200,01 (duzentos reais e um centavo), quando o valor de referência estabelecido no processo é de R\$ 1.322,67 mil e trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

A proposta apresentada mostra-se mais de 84% inferior ao valor de referência e inexequível, conforme parâmetros do próprio edital.”

Além disso, trouxe à baila, seu entendimento de que é aconselhável a contratação de softwares com comprovação de origem oficial feita por meio de distribuidores oficiais e que ao verificar a relação de parceiros credenciados no portal oficial “Connect with Partners” da Microsoft, não encontrou a ora recorrida. Senão veja-se:

“É aconselhável a contratação de softwares com comprovação de origem oficial feita por meio de distribuidores oficiais. Ao verificar a relação de parceiros credenciados no portal oficial “Connect with Partners” da Microsoft (<https://appsource.microsoft.com/pt-br/marketplace/partner-dir>), não se localizou a recorrida FERNANDA CORREA CARLOS. Portanto, não há comprovação de que a recorrida seja revenda credenciada junto ao fabricante para que tenham condições comerciais diferenciadas.”

Ainda, a empresa ora requerente, alega, sob sua perspectiva, que deverão ser desclassificadas propostas com valores inferiores a 50% do valor referência, sendo que a requerida, apresentou valor 84% inferior ao orçado. Assim vejamos colação abaixo:

“Nos termos do item 14.1 do edital, devem ser desclassificadas propostas que apresentarem preços inexequíveis. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, valores inferiores a 50% do valor orçado são indícios de inexequibilidade, cabendo diligência. No caso concreto, a proposta vencedora é cerca de 84% inferior ao valor de referência.”

Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a habilitação da empresa **FERNANDA CORREA CARLOS.**, pelos motivos já ante expostos, devendo ser desclassificada e inabilitada, por apresentar proposta manifestamente inexequível, prosseguindo o processo licitatório com o chamamento das demais empresas classificadas.

### III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Empresa **FERNANDA CORREA CARLOS.**, embasou sua defesa, sob a alegação de que possui estrutura enxuta e custos operacionais reduzidos, o que lhe permite ofertar o produto com margem de lucro, mesmo com valor abaixo do estimado. Assim vejamos:



“A Recorrida possui estrutura enxuta e custos operacionais reduzidos, o que lhe permite ofertar o produto com margem de lucro, mesmo com valor abaixo do estimado. A desclassificação sumária, sem oportunidade de defesa ou diligência, afrontaria a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11 da Lei 14.133/21).”

Além disso, argumentou frente à alegação de valor inexequível, embasado no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, que em caso de dúvidas sobre a exequibilidade, cabe a Administração realizar diligências para saneamento.

#### **IV. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado, bem como das Contrarrazões, visto que encontram-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação da matéria.

#### **V. DO MÉRITO**

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, foi encaminhado o Recurso Administrativo, bem como as Contrarrazões, ao setor técnico solicitante, NTI - UENP Campus Luiz Meneghel, na pessoa de Jader Gustavo de Campos Santos – Secretário de Apoio de Infraestrutura, para que fizesse os apontamentos necessários, que teceu a Manifestação Técnica que segue:

##### **“1. Sobre a alegação de inexequibilidade**

O preço ofertado (R\$ 200,01) é significativamente inferior à estimativa, porém o objeto trata de licenças de software, cujo mercado possui ampla variação de preços devido a políticas comerciais, margens reduzidas e aquisição via distribuidores.

A empresa apresentou justificativas plausíveis em suas contrarrazões.



Contudo, caso o pregoeiro ainda tenha dúvidas, é possível solicitar diligência para comprovação formal da exequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021. Essa diligência é facultativa.

## 2. Sobre a alegação de ausência de credenciamento Microsoft

O edital não exige credenciamento, certificação ou listagem no portal "Connect with Partners".

Ainda que acórdãos do TCU tenham sido mencionados, não constam na base pública, mas o entendimento consolidado do Tribunal e da Lei 14.133/2021 é claro:

Não se pode exigir credenciamento ou declaração de fabricante que não esteja previsto no edital, sob pena de restrição indevida à competitividade (art. 5º e art. 25).

Assim, a alegação não procede tecnicamente.

## 3. Conclusão Técnica

Com base na legislação e nas informações apresentadas:

As alegações não indicam irregularidade na proposta da empresa vencedora.”

Desta forma, foi optado por esta Comissão de Contratação, realizar diligências externas, capazes de demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada.

Sendo assim, foi contatada a empresa, a qual apresentou documento comprobatório do custo efetivo para aquisição do objeto, bem como seu valor de venda e a porcentagem de lucro. Vejamos trecho abaixo:

CUSTO TOTAL	R\$ 164,90
LUCRO	R\$ 35,11
LUCRO %	17,55%

Sendo assim, resguardado pela Manifestação Técnica, bem como embasado no documento comprobatório de custos apresentados, entende-se pela **MANTIMENTO** da decisão que adjudicou a empresa **FERNANDA CORREA CARLOS.**, bem como, da consequente contratação da mesma.



## VI. DA DECISÃO

Preliminarmente, o Recurso Administrativo apresentado foi interposto de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebido e conhecido.

Já no tocante ao mérito, diante do fato dos argumentos trazidos e do conteúdo probatório, **MANTEM-SE** a decisão que declarou vencedora/habilitou a empresa **FERNANDA CORREA CARLOS**.

Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em conjunto com a NTI - UENP Campus Luiz Meneghel, entendem pela **NÃO APRECIACÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a contratação da empresa **FERNANDA CORREA CARLOS**.

Jacarezinho, 12 de dezembro de 2025.

**Comissão de Contratação  
UENP**

---

**Lucas Coelho Leal**  
Pregoeiro

---

**Leticia Sacoman Sampaio**  
Pregoeira